



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.868, de 2019, da Câmara dos Deputados, que *inscreve o nome de Manoel Mattos no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.868, de 2019, de iniciativa do Deputado Federal Frei Anastácio Ribeiro, que *inscreve o nome de Manoel Mattos no livro de Heróis e Heroínas da Pátria.*

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a homenagem consignada na ementa, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autor argumenta que

“Manoel Mattos foi assassinado por defender o uso da Justiça em detrimento da violência, por proteger os mais fracos, por dizer a verdade. (...)

A militância de Manoel Mattos deu voz e defesa aos pobres. Sua coragem, ao apresentar denúncias contundentes contra os grupos de extermínio que atuavam na chamada “Fronteira do Medo”, tanto





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

nas CPIs estaduais, quanto na CPI do Extermínio do Nordeste, instaurada por esta Casa [Câmara dos Deputados], fez dele um mártir na luta pelos direitos humanos e pelos valores que devem sustentar a Nação brasileira”.

À matéria, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação e Cultura opinar sobre matérias que versem, entre outros, sobre temas relacionados às homenagens cívicas.

Ainda conforme disposto nos arts. 49, I, e 94, I, também do regramento interno desta Casa, é competência deste Colegiado decidir terminativamente sobre o mérito desta matéria.

Considerando, ainda, o caráter exclusivo do exame da matéria, cabe a esta Comissão pronunciar-se em relação à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e à regimentalidade.

Quanto à constitucionalidade, a matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, IX, da Carta Magna. É igualmente legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, visto não se tratar de projeto de reserva privativa do Presidente da República. Revela-se, por fim, adequado o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição Federal não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Quanto à juridicidade, a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra de acordo com as normas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A proposição atende aos requisitos dispostos na Lei nº. 11.597, de 29 de novembro de 2007, alterada pelas Leis nº. 13.229, de 28 de dezembro de 2015, e nº. 13.433, de 12 de abril de 2017, que disciplina a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, monumento localizado em Brasília, construído em homenagem ao ex-presidente Tancredo Neves.

Segundo dispõe esta Lei, são merecedores da distinção brasileiras e brasileiros que, individualmente ou em grupo, tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo, desde que decorridos dez anos de sua morte ou presunção de morte, exceção feita aos brasileiros e brasileiras mortos ou presumidamente mortos em campos de batalha.

Portanto, não se vislumbram óbices de natureza constitucional, jurídica ou regimental.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância ímpar deste projeto, que presta uma homenagem justa e oportuna.

Em 24 de janeiro de 2009, indivíduos encapuzados invadiram uma residência em Pitimbu, município localizado no litoral sul da Paraíba. O alvo dos criminosos era o advogado e defensor dos direitos humanos Manoel Bezerra de Mattos Neto, que foi atingido com dois tiros à queima-roupa, ceifando-lhe a vida de forma brutal e premeditada.

O assassinato de Manoel Mattos não foi um ato isolado. Ocorreu em um contexto marcado por décadas de violência sistemática na região fronteiriça entre os estados de Pernambuco e Paraíba, conhecida por “Fronteira do Medo”, na qual centenas de mortes permaneceram impunes. O homicídio de um trabalhador rural motivou o jovem advogado a aprofundar investigações acerca da atuação de organizações criminosas naquela região.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Manoel Mattos dedicou a sua vida para a advocacia popular no município de Itambé, localizado na Zona da Mata Norte pernambucana. Em 2000, elegeu-se vereador pelo município de Itambé, ocasião em que obteve a maior votação da história local. Desde então, intensificou sua atuação em defesa dos direitos humanos, assumindo papel de destaque no enfrentamento aos grupos de extermínio. No exercício do mandato parlamentar, propôs a criação de uma Comissão de Direitos Humanos na Câmara Municipal e participou ativamente de Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) sobre o tema, tanto na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco quanto na da Paraíba.

No desempenho de sua atuação profissional e política, acompanhou de forma direta os desdobramentos dessa violência. Muitos de seus clientes foram ameaçados ou assassinados por obterem êxito em demandas trabalhistas ou fundiárias movidas contra grandes proprietários rurais da região, que perpetuavam práticas coronelistas, com uso sistemático da violência como instrumento de controle social.

Em tal conjuntura, a postura de Manoel Mattos incentivava os mais vulneráveis a confiar na justiça, contrariando interesses de elites locais e daqueles que sustentavam os grupos de extermínio. O advogado foi alvo de atentados, emboscadas e perseguições, tornando-se evidente a existência de risco iminente à sua integridade física.

Em 2002, seu caso foi submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), vinculada à Organização dos Estados Americanos (OEA), que, diante da gravidade da situação, deferiu medidas cautelares que obrigaram o Estado brasileiro a assegurar a proteção do advogado, a qual, infelizmente, não foi suficiente.

À época de sua morte, o advogado ocupava a vice-presidência do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores em Pernambuco, integrava a Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares e era membro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco (OAB/PE).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Sua atuação foi amplamente marcada pela defesa intransigente dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade social, pela denúncia de estruturas de poder baseadas na violência e, principalmente, pelo uso do Direito como ferramenta de transformação social.

Relembrar a trajetória de Manoel Mattos é um ato de resistência frente às atuais ameaças à luta pelos direitos humanos. Em um cenário em que se fala cada vez mais em flexibilização do controle de armas e aumento da vulnerabilidade no campo, sua memória permanece como símbolo da defesa da justiça, da dignidade e da democracia.

Reputa-se, pois, justificada a inscrição de Manoel Bezerra de Mattos Neto no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria, como reconhecimento póstumo à sua dedicação à construção de um país mais igualitário.

Este é o relatório.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.868, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

